



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Geral da Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

**Processo n.:** 980.531

**Natureza:** Consulta

**Consulente:** Chefe de órgão interno de controle do Município de Curvelo

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 2 de junho de 2016, formulada por Maria Delvita Moreira, chefe de órgão interno de controle do Município de Curvelo, conforme prerrogativa inserta no art. 210, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

- 1- Segundo a interpretação das normas da ANVISA e da Lei 8.666/93, como deverão/poderão ser adquiridos esses medicamentos sujeitos ao CAP quando a licitação for deserta?
- 2- Na hipótese de compra direta para atender ordem judicial, até que seja licitado o medicamento, no caso de recusa da aplicação do CAP, qual a solução legal deverá ser encaminhada.
- 3- A comunicação à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED e ao Ministério Público, diante da negativa da aplicação do CAP, exime o gestor da responsabilidade pela aquisição do medicamento por preço superior ao da tabela de PMVG e autoriza a aquisição, por compra direta ou licitação do medicamento sem o CAP, já que o Município tem o dever de fornecer o medicamento?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre as questões suscitadas e respectivos fundamentos.

## II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

- 1- Como poderão ser adquiridos, conforme normas da ANVISA e da Lei n. 8.666/1993, os medicamentos sujeitos ao coeficiente de adequação de preços – CAP, nos casos em que a licitação for deserta?**
- 2- Na hipótese de compra direta para cumprimento de ordem judicial, qual a solução em caso de recusa da aplicação do CAP, até que o medicamento seja licitado?**
- 3- A comunicação à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED – e ao Ministério Público, diante da negativa da aplicação do**

**CAP, exime o gestor da responsabilidade pela aquisição do medicamento por preço superior ao da tabela de PMVG e autoriza a aquisição, por compra direta ou licitação do medicamento sem o CAP, já que o Município tem o dever de fornecer o medicamento?**

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, certificou-se que a matéria em questão não foi objeto de deliberação no TCEMG.

Transcreve-se, no entanto, trecho de decisão exarada em sede de caso concreto, na Tomada de Contas Especial n. 898.657<sup>1</sup>:

Portanto, para a aquisição de medicamentos a Prefeitura deve exigir que as empresas, seja nos processos licitatórios, seja nas contratações diretas, que sejam observados os regulamentos impostos pela CMED, notadamente as tabelas de preços de medicamentos divulgadas mensalmente no site da ANVISA, onde estão estabelecidos os “tetos” (preços máximos) a serem praticados.  
(...)

Para a ocorrência da prática de compra de medicamentos por valores acima dos fixados em regulamento próprio da CMED/ANVISA, responde o gestor público por aquisição antieconômica, visto não ser permitido a este afastar-se dos princípios que norteiam a administração pública.

A gestão fiscal responsável deve ser observada pela administração pública que dela não se pode evadir, sob pena de afetar o equilíbrio das contas públicas, como prevê a Lei Complementar n. 101/2000.

Ao gestor impõe-se o zelo pela coisa pública em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas verificou que o TCEMG ainda não se manifestou acerca das indagações formuladas pela consulente.

Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2016.

Camilo Flávio Santos Fonseca  
**Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas**

---

<sup>1</sup> Julgamento na sessão da 1ª Câmara de 23/9/2014, publicação no Diário Oficial de Contas de 13/2/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria Geral da Presidência*

*Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas*

TC 2911-1